



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

## LEI Nº 33 DE 23 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de General Maynard e dá providências correlatas.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD.

Faço saber que a Câmara Municipal de General Maynard aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de General Maynard, tendo como fundamento a valorização dos profissionais do magistério e a melhoria da qualidade da educação.

§1º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

§2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de General Maynard é regulamentado por esta Lei, nos termos da Emenda Constitucional nº 14 e das Leis Federais 9394/96 e 9424/96.

Art. 2º Integram a Estrutura da Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, desempenhando-as nas Unidades escolares e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A Educação Básica na Rede Municipal de Ensino de General Maynard será oferecida por docentes formados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino de General Maynard promoverá a valorização dos profissionais da Educação, assegurando-lhes:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de serviço;
- IV. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na jornada de trabalho;
- V. Remuneração condigna, com garantia de pontualidade no pagamento, que assegure condições econômicas compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, bem como a irredutibilidade de vencimentos, a isonomia entre ativos e inativos e a reposição anual das perdas salariais do ano anterior;
- VI. Condições adequadas de trabalho;
- VII. Piso salarial profissional.

## CAPÍTULO II

### *Da Carreira do Magistério*

Art. 5º A Carreira do Magistério Municipal é série ascendente de lugares na mesma categoria de cargos públicos que o funcionário poderá percorrer em sua vida funcional, e compreende:

- I. Categoria – o conjunto de cargos com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, com as mesmas exigências de conhecimento, titulação e escolaridade e com os mesmos padrões de vencimento e referências;
- II. Nível de Escolaridade – qualificação mínima exigida para o exercício da docência e demais funções do Magistério;
- III. Padrão de Vencimento – o valor de referência atribuído a cada Categoria;
- IV. Nível de Vencimento ou Letra – a retribuição pecuniária mensal que corresponde a cada um dos estágios da Carreira;
- V. Promoção ou Avanço – é o desenvolvimento do Profissional do Magistério na Carreira, em razão da titulação, da avaliação de desempenho ou do tempo de serviço;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

- VI. Gratificação – acréscimo aos vencimentos em razão do desempenho de cargos comissionados ou funções gratificadas.

## CAPÍTULO III

### *Do quadro do Magistério*

Art. 6º O Magistério Público Municipal de General Maynard compreende um Quadro subdividido da seguinte forma:

- I- Quadro Permanente (Categoria Nível Superior) – constituído de cargos efetivos, cujos ocupantes apresentem a formação no curso de licenciatura, de graduação plena, formação superior em áreas específicas ou pós-graduação.
- II- Quadro Suplementar de Nível Médio (Categoria Nível Médio) – constituído de cargos efetivos, cujos ocupantes possuam habilitação no curso médio completo na modalidade normal.
- III- Quadro Suplementar de Leigos (Categoria Leigos) – constituído de cargos efetivos, cujos ocupantes não atendem à formação mínima exigida para o exercício do Magistério.
- IV- Quadro de Cargos de Comissão – constituídos de cargos comissionados, cujos ocupantes exercem atribuições e responsabilidades no âmbito de direção e secretariado delegadas a servidor.

§1º - Os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos em lei.

§2º - As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores efetivos, destina-se apenas às atribuições de direção, vice-direção e secretaria de unidade escolar, sendo vedada, em qualquer hipótese, a incorporação da gratificação à remuneração;

§3º - Fica assegurado ao ocupante de cargo de Quadro Suplementar os direitos adquiridos, bem como o avanço automático para a Categoria correspondente, no mesmo Cargo e na mesma Letra que ocupava anteriormente, assim que adquira o Nível de Escolaridade adequado;

§4º - Os cargos dos Quadros Suplementares serão extintos quando ocorrer vacância.

Art. 7º Decreto do Prefeito Municipal fixará o número de cargos e vagas, de modo a atender as necessidades de expansão do Sistema Municipal de Ensino de General Maynard.

§1º - Compreenda a existência de uma relação média superior a 30 alunos por professor no sistema municipal de ensino ou existindo vagas nas

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

escolas, a Prefeitura Municipal de General Maynard promoverá a nomeação de professores aprovados em Concurso Público ou a abertura deste se necessário.

§2º - Apenas em casos excepcionais, e pelo tempo estritamente necessário à abertura de nova turma, se admitirá mais de 40 (quarenta) alunos em uma mesma sala de aula.

§3º - Não se exigirá experiência para o exercício profissional da docência, porém será de 02 (dois) anos, a experiência mínima exigida para o exercício de qualquer outra função do Magistério, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Art. 8º Os cargos do Magistério serão providas por:

- I. Nomeação
- II. Reintegração
- III. Reversão

Art. 9º Nomeação é o ato de provimento que depende de aprovação do ocupante de cargo do Magistério em Concurso Público de Provas e Títulos, observada a ordem decrescente de classificação.

§1º - As nomeações serão feitas para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato houver se habilitado em concurso público cujo prazo de validade não haja expirado.

§2º - Até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, poderão ser nomeados os profissionais do magistério regidos pela Lei Municipal anterior que desejarem optar pelo novo regime.

Art. 10º O ocupante de cargo do Magistério poderá ser nomeado para Cargo em Comissão do Serviço Público Municipal, regendo-se o seu provimento exercício pela legislação em vigor no Município.

Parágrafo Único - O tempo de efetivo exercício do ocupante de cargo do Magistério no cargo em Comissão será computado para os efeitos legais, contando-se integralmente para garantia dos direitos e vantagens previstos nesta Lei.

Art. 11º Reintegração é a re-investidura do servidor no cargo antes ocupado quando sua demissão for anulada por decisão judicial ou administrativa, com direito ao ressarcimento da remuneração e vantagens não percebidas.

Art. 12º Reversão é o reingresso no Magistério Municipal de ocupante de cargo da Parte Permanente do Quadro do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§1º - A reversão far-se-á a pedido ou *ex officio*.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

§2º - Na reversão *ex officio* o ocupante de cargo do Magistério poderá perceber vencimento inferior aos proventos da inatividade.

Art. 13º Comprovado o relevante interesse público do retorno e existindo vaga no Quadro do Magistério proceder-se-á a reversão do ocupante de cargo do Magistério que:

- I. Não tenha completado 60 anos de idade.
- II. Não tenha mais de 35 e 30 anos de serviço respectivamente, para os sexos masculino e feminino, excluindo no período de inatividade.
- III. Seja julgado apto para o serviço público, em inspeção de saúde feita pelo Serviço Médico do Município.

Art. 14º A reversão implicará em ato de posse, no prazo legal, sob pena de cassação da aposentadoria, após processo regular.

Art. 15º A reversão será processada para o cargo anterior ocupado

§1º - Se o cargo já tiver sido transformado, a reversão se dará no cargo resultante;

§2º - Se o cargo já tiver sido extinto, a reversão se dará em cargo com vencimentos equivalente, respeitada a habilitação profissional necessária.

## CAPÍTULO IV

### *Do Concurso Público*

Art. 16º O ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal se dará exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos, de conformidade com o inciso V do Art. 206 da Constituição Federal e do art. 67 da Lei 9394/96.

Art. 17º O edital de abertura do Concurso Público para seleção de pessoal para o Magistério será publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e explicitará, sem prejuízo de outras disposições, o seguinte:

- I. Condições de inscrição dos candidatos;
- II. Tipos de provas e condições de sua realização;
- III. Critérios de classificação dos candidatos;
- IV. Número de vagas;
- V. Títulos que serão considerados para classificação e a sua valorização;
- VI. Prazo de validade;

## CAPÍTULO VI

### *Do Estágio Probatório*

Art. 22º Estágio Probatório é o período inicial em que o funcionário do Magistério, nomeado após o concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único – O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou setores da Secretaria da Educação, conforme o caso.

Art. 23º São requisitos para permanência do funcionário do Magistério Público:

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência;
- V. Dedicção ao serviço;
- VI. Idoneidade moral;

§1º - Os requisitos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do funcionário do Magistério, a cargo da Secretaria de Educação.

§2º - Será exonerado o funcionário do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do “caput” deste artigo.

§3º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do “caput” deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário do Magistério possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§4º - O estagiário será notificado por escrito da decisão que for contrária a sua permanência no serviço público Municipal, sendo-lhe assegurado a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§5º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o funcionário será confirmado no seu cargo, automaticamente.



## CAPÍTULO VII

### *Do Exercício*

Art. 24º Exercício é o desempenho efetivo, das atribuições de cargos, funções ou emprego do Magistério.

Art. 25º O exercício do Cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia de posse.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de Magistério será exonerado se não entrar no exercício do cargo no prazo de que trata este artigo.

Art. 26º Compete ao Secretário da Educação determinar a lotação do ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando sempre que possível o interesse da administração com a opção do empossado.

Art. 27º Será permitido o afastamento do ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

- I. Para exercer atribuições próprias de seu cargo em instituições de ensino, quando existir convênio ou acordo celebrado entre o Município e a entidade;
- II. Para efetivar o seu aperfeiçoamento profissional continuado na forma do art. 40.
- III. Para missão ou serviço de interesse do Conselho Municipal de Educação;
- IV. Para o exercício de outro cargo de governo ou de Direção, Chefia e/ou assessoramento, de provimento em comissão;
- V. Para o desempenho de função eletiva da União, dos Estados ou dos Municípios;
- VI. Para assumir cargo em comissão na esfera administrativa do Município de General Maynard;
- VII. Para exercer cargo eletivo no sindicato da categoria profissional.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III, o afastamento será remunerado.

§ 2º - São competentes para proceder ao afastamento:

- I. O Prefeito Municipal nos casos dos incisos IV, V, VI e VII;
- II. O Secretário da Educação nos casos previstos, nos incisos I, II e III.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Art. 28º

Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério estiver em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento (08 dias);
- III. Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, avós e sogros até 08 (oito) dias;
- IV. Desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade;
- V. Exercício de função ou cargo do Governo Municipal para qual se exigir formação pedagógica;
- VI. Júris e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII. Licença para o ocupante de cargo do Magistério acidentado em serviço ou atacado por doença profissional;
- VIII. Licença para funcionária gestante;
- IX. Licença para tratamento de saúde;
- X. Estadia em qualquer ponto do território nacional e do exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XI. Licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos;
- XII. Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada por 01 (um) dia em cada 12 meses;
- XIII. Suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;
- XIV. Prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;
- XV. Prestação de serviço militar, mediante comunicação da autoridade competente;
- XVI. Nas situações previstas aos incisos I, II, III, IV, VI e VII do artigo 27º desta Lei;
- XVII. Faltas por motivos de doenças comprovadas na forma regulamentar;
- XVIII. Exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- XIX. Adoção de filhos, 05 (cinco) dias consecutivos;
- XX. Faltas abonadas, até no máximo 08 (oito) dias por ano.

Art. 29º

Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:

- I. Apresente laudo da perícia médica Municipal;
- II. A cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata o Inciso II do “caput” deste artigo e não cassados os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo sem perda de vencimentos e vantagens.

Art. 30º O tempo de serviço do pessoal do Magistério, será apurado em dias.

Art. 31º Para efeito da aposentadoria computar-se-á o tempo de serviço:

- I. Prestado pelo ocupante de cargo do Magistério, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal;
- II. Prestado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal, no mesmo ou em outro cargo, função ou emprego;
- III. Prestado as Forças Armadas;
- IV. Liberado para cargo eletivo sindical.

Art. 32º É proibida a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Art. 33º O funcionário preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

§1º - No caso de condenação, o ocupante de cargo do Magistério não terá computado, como de efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§2º - No caso de absolvição, o tempo durante o qual se deu o afastamento, será computado, como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos.

§3º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á como absolvição a soltura resultante de impronúncia ou prisão ilegal.

## SEÇÃO I

### *Regime de Trabalho*

Art. 34º As atividades dos profissionais do Magistério serão desenvolvidas em jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, que incluirá uma parte de horas de sala de aula e outra de horas de atividades. Estas últimas devem corresponder a um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, assim distribuída:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

- I. 75% (setenta e cinco por cento) em regime de classe;
- II. 7,5% (sete vírgula cinco por cento) em atividades pedagógicas e estudos na escola;
- III. 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento) em atividades de coordenação, não obrigatório a prestação destas na unidade escolar.

§1º - O profissional do Magistério que integre o Quadro Permanente poderá, de comum acordo, ser transposto para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo o percentual de 60,0% (sessenta por cento) sobre sua remuneração;

§2º - Apenas havendo impossibilidade de profissional do Magistério que integre o Quadro Permanente assumir e pelo tempo estritamente necessário à convocação ou nomeação deste, admitir-se-á a transposição de profissional do Quadro Suplementar para o citado regime;

§3º - O Diretor de escola deverá enviar pedido de ampliação de carga horária para o Conselho Municipal de Educação que emitirá parecer sobre a real necessidade para fins de atendimento no disposto nos parágrafos anteriores;

§4º - A partir de 20 anos de efetivo exercício em regência de classe, o docente terá uma redução de 1/5 (um quinto) de sua carga-horária sem perda de seus vencimentos e vantagens adquiridas.

Art. 35º

As atividades extraclases compreendem estudos sistemáticos, seminários, simpósios, encontros, reuniões, cursos, preparação de aulas, correção de trabalho e provas, preparação de material didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional e outras ações ligadas ao processo de ensino-aprendizagem, conforme proposta de cada Conselho Escolar de Educação.

## SEÇÃO II

### *Remuneração*

Art. 36º

A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano do respectivo sistema de ensino, considerando que (Decreto nº 2.264/97, art 7º):

- I. O custo médio aluno-ano, será calculado com base nos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, mais o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

- II. O ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;
- III. A remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma jornada de 25 horas e uma relação média de 25 alunos por professor em efetivo exercício de docência;
- IV. Jornada maior ou menor que a definida no inciso anterior, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre o custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes;
- V. Durante o período em que o profissional do Magistério exercer suas atividades no povoado terá o acréscimo de 5% (cinco por cento) do nível de vencimento inicial de sua carreira, a título de adicional de interiorização.

§1º - O município deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de todos os seus impostos e transferências, sendo 15% (quinze por cento) destinado ao ensino fundamental, incluindo os valores destinados ao FUNDEF, e 10% (dez por cento) destinados ao ensino infantil (Lei n.º 9.424/96, art. 8º);

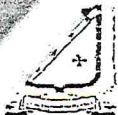
§2º - No primeiro ano de vigência desta Lei, a remuneração média mensal dos profissionais do Magistério (nível de vencimento "F") será de R\$ 374,67 (trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para os docentes com jornada de trabalho de 32 horas, (ensino infantil), R\$ 468,37 (quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) para os docentes de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental e para o suporte pedagógico.

## Art. 37º

Os níveis de vencimento constituem a linha de avanço na carreira dos Membros do Magistério Público Municipal de General Maynard.

§1º - O padrão de vencimento é o nível "A" e todo cargo neste nível situa-se inicialmente e a ele retorna quando ocorre a vacância;

§2º - Os demais níveis de vencimento serão designados pelas letras B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, representando cada qual um acréscimo de 05% (cinco por cento) do padrão de vencimento mencionado no parágrafo anterior (anexo II);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Art. 38º

O desenvolvimento na carreira do Magistério ocorrerá em forma de promoção por tempo de serviço, bem como por titulação e por avaliação de desempenho.

Art. 39º

A promoção por tempo de serviço dar-se-á automaticamente a cada 03 (três) anos de efetivo exercício das atividades do Magistério.

Art. 40º

A promoção por titulação dar-se-á em razão do aperfeiçoamento profissional continuado do servidor do Magistério em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, reconhecidas pelo Ministério de Educação e Cultura – MEC, para cada um dos seguintes casos:

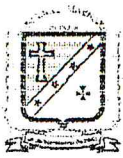
- I. Habilitação específica no ensino médio quando obtida em 4 (quatro) séries, ou em 3 (três) séries mais estudos adicionais correspondentes a 1 (um) ano letivo de formação pedagógica;
- II. Conclusão de 50% (cinquenta por cento) dos créditos do curso de ensino superior de licenciatura plena ou correspondente;
- III. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação em licenciatura plena ou correspondente;
- IV. Habilitação específica em curso de pós-graduação *lato sensu*;
- V. Habilitação específica em curso de pós-graduação ao nível de mestrado;
- VI. Habilitação específica em curso de pós-graduação ao nível de doutorado;
- VII. A cada 120 (cento e vinte) horas de cursos, estágios, seminários, congressos e outros conclaves de natureza científica, cultural e técnica, de interesse para o exercício do Magistério; terá um acréscimo de 10% na remuneração básica sendo admitido o máximo de 360h.

§1º - O servidor do Magistério deverá requerer, se necessário, com antecedência de 15 (quinze) dias, seu afastamento para participar dos referidos eventos ao Secretário de Educação, que emitirá decisão fundamentada, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias para o Conselho Municipal de Educação;

§2º - A comprovação da participação será através dos títulos ou documentos emitidos por quaisquer das instituições citadas no "caput" deste artigo e desde que conste o conteúdo do programa do referido evento, entidade promotora, pessoa responsável e/ou ministrante;

§3º - Cada título ou documento só poderá ser apresentado uma única vez para efeito de promoção por titulação, mediante comprovação através de cópia autenticada;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

§4º - Os títulos adquiridos anteriormente à publicação desta lei serão válidos para efeito de promoção por titulação, desde que satisfaçam as exigências aqui estabelecidas;

## Art. 41º

A promoção por avaliação de desempenho é decorrência do desempenho satisfatório no trabalho do servidor do Magistério por dois anos.

§1º - Serão considerados para avaliação de desempenho:

- I. Assiduidade (até 04 faltas não justificadas por semestre)
- II. Pontualidade (15 minutos de tolerância, até 10 dias letivos por semestre)
- III. Entrega das cadernetas no prazo estipulado pelas Secretarias Escolares
- IV. Participação em reuniões:
  - a) convocadas pelo Conselho Municipal de Educação
  - b) convocadas pelo Conselho Escolar
- V. Índice de aprovação
- VI. Índice de permanência escolar
- VII. Exames periódicos de aferição de conhecimentos da área curricular na qual o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos;

§2º - A avaliação do desempenho do professor será realizada a cada término do ano letivo pelo Conselho Escolar de Educação;

§3º - Será considerado como de “desempenho satisfatório” do docente para efeito de concessão de promoção por avaliação de desempenho o profissional do Magistério que atingir a média global igual ou superior a 70% (setenta por cento) considerados os critérios estipulados no §1º.

## Art. 42º

Para efeito da promoção por avaliação de desempenho será considerado de efetivo exercício o tempo de trabalho no exercício de cargo em comissão, função gratificada, desde que em órgão da Secretaria Municipal de Educação, bem como o período de liberação do dirigente sindical.

**Parágrafo-Único** – Não fará jus à promoção por avaliação de desempenho:

- I. Quem se encontrar em gozo de licença não remunerada;
- II. Quem estiver sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal, transitando em julgado;
- III. Quem estiver à disposição de outros órgãos públicos, inclusive da Prefeitura Municipal de General Maynard.
- IV. Mais de noventa faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de interesse particular;
- V. Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

VI. Não apresentar comprovante de participação em cursos, treinamentos, seminários ou equivalentes, para os quais tenha sido liberado.

Art. 43º A progressão deverá ser requerida na Secretaria de Educação, cabendo ao interessado juntar a documentação necessária.

Parágrafo-Único – Os atos de progressão serão assinados pelo Secretário Municipal de Educação, a partir do parecer do Conselho Municipal de Educação.

## SEÇÃO III

### *Férias*

Art. 44º Férias são períodos anuais de descanso do ocupante de cargo do Magistério, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§1º - O ocupante de cargo do Magistério adquire o direito a férias após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

§2º - O ocupante de cargo do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

- I. 45 (quarenta e cinco) dias, se durante o período aquisitivo esteve em atividade de docência;
- II. 30 (trinta) dias nos demais casos.

§3º - As férias do ocupante de cargo do Magistério na situação prevista pelo inciso I do §2º deste artigo deverão, obrigatoriamente, coincidir com o período de recesso escolar, sendo 30 (trinta) dias antes do início do primeiro semestre e os 15 (quinze) dias restantes antes do início do segundo semestre;

§4º - A remuneração do período de férias será acrescida de 1/3 (um terço) para cada período de 30 (trinta) dias, bem como de 1/6 (um sexto) para cada período de 15 (quinze) dias.



SEÇÃO IV

*Funções Gratificadas*

Art. 45º As funções gratificadas não constituem cargos ou empregos, mas situações transitórias que conferem ao ocupante de cargo do Magistério, responsabilidade adicional e vantagem correspondente.

Art. 46º Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá, no Magistério Municipal, funções gratificadas destinadas àqueles que exercem as atividades de Diretor(a), Vice Diretor(a) e Secretário(a) da unidade escolar, com adicionais de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente.

§1º - As funções gratificadas são privativas dos ocupantes do Quadro Permanente do Magistério; porém, não existindo profissionais do Quadro Permanente, admitir-se-á seu exercício por profissionais efetivos com formação de nível médio normal, pelo tempo estritamente necessário à realização de concurso público;

§2º - Será concedida gratificação de 15 (quinze por cento), enquanto perdurar o trabalho, ao ocupante de cargo do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

- I. Exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou funções;
- II. Sindicância ou Processo Administrativo;
- III. Encargos técnicos.

Art. 47º O ocupante de cargo do Magistério fará jus à gratificação Natalina, anualmente, conforme se dispuser em Lei que fixará o seu valor, observando-se para sua concessão, a forma disposta em Lei do Poder Municipal com referência à mesma gratificação, não podendo ser inferior ao valor da sua última remuneração mensal.

**CAPÍTULO VIII**

*Da Licença*

Art. 48º Conceder-se-á Licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Para repouso maternidade, inclusive adoção.
- IV. Para serviço militar obrigatório;
- V. Á ocupante de cargo do Magistério, casada por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar ou servidor do Poder Público.
- VI. Para o trato de interesse particular;
- VII. Para cursos e aprofundamento de estudos.

Art. 49º São competentes para a concessão das licenças de que trata o artigo anterior:

- I. O prefeito Municipal nos casos dos incisos V e VI;
- II. O Secretário Municipal de Educação nos demais casos.

Art. 50º As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo se referentes à prestação de serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio conjugue, perdurando estas por todo o período de afastamento do ocupante de cargo do Magistério ou do cônjuge, conforme o caso.

Art. 51º Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do ocupante de cargo do Magistério ou pessoa de sua família.

Art. 52º É vedado o exercício de atividades remuneradas ao ocupante de cargo do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa de sua família.

Parágrafo Único – As licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico e não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 53º As inspeções de saúde serão feitas por uma Junta Médica de no mínimo, 03 (três) médicos do próprio Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Parágrafo Único – Até 15 (quinze) dias de ausência ao servidor por motivo de doença, poderá ser concedida ao ocupante de cargo do Magistério, Licença sem dependência de inspeção médica.

Art. 54º A licença para tratamento de saúde será concedida *ex officio* ou a pedido do ocupante de cargo do Magistério ou de seu representante quando não possa ele fazê-lo.

§1º - A concessão *ex officio* é extensiva aos que em se puder identificar o ocupante de cargo do Magistério como portador de doença transmissível, e, se não confirmada a moléstia, o ocupante de cargo do Magistério reassumirá imediatamente o exercício.

§2º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§3º - Tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença.

Art. 55º Serão suspensos os vencimentos do ocupante de cargo do Magistério que recusar a se submeter à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária a juízo do Serviço Médico do Município.

Art. 56º No curso da licença para tratamento de saúde, ao ocupante de cargo do Magistério é vedado o exercício de atividade remunerada sob pena de suspensão da mesma, com perda total dos vencimentos até que a mesma se realize.

Art. 57º No caso de cassação da licença o ocupante de cargo do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se não reassumir no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 58º Será considerada pessoa da família do ocupante de cargo do Magistério para fins de obtenção de licença para tratamento de pessoa da família:

- I. O cônjuge, se subsistente a coabitação;
- II. O ascendente, ou descendente até segundo grau;

Art. 59º A licença para tratamento de saúde de pessoa da família será concedida ao ocupante de cargo do Magistério mediante a seguinte comprovação:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

- I. Do vínculo de parentesco ou matrimonial com a pessoa doente.
- II. Da indispensabilidade da assistência pessoal permanente do ocupante de cargo do Magistério à pessoa doente.
- III. Da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo das atividades do cargo.

Parágrafo Único – Provar-se-á doença mediante inspeção médica.

Art. 60º A ocupante de cargo do Magistério quando gestante será concedida um período de 120 (cento e vinte) dias de repouso, sem prejuízo do respectivo vencimento.

§1º - O repouso será concedido mediante inspeção médica, a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação: Salvo prescrição médica em contrário.

§2º - O repouso-maternidade será gozado em um só período.

§3º - Em caso de parto antecipado, a ocupante de cargo do Magistério terá direito integral aos 120 (cento e vinte) dias de licença.

Art. 61º Ao ocupante de cargo do Magistério que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional será concedida licença com vencimentos integrais e pôr todo o período da convocação.

Art. 62º O ocupante de cargo do Magistério cujo cônjuge seja funcionário civil ou militar, servidor autárquico, de função ou instituição de economia mista, e for servir em outra localidade fora do Estado de Sergipe, terá direito a licença sem vencimentos.

Parágrafo Único – Finda a licença, o licenciado deverá retornar ao exercício dentro de 15 (quinze) dias, a partir dos quais sua ausência será computada como falta de trabalho.

Art. 63º A licença para o tratamento de interesse particular poderá ser concedida a critério da Administração ao servidor efetivo, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos sem remuneração.

§1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença;

§2º - A licença não poderá ser pôr tempo superior a 03 (três) anos e só poderá ser renovada depois de decorrido o prazo de 03 (três) anos em exercício.

Art. 64º Após cada quinquênio e decênio de serviço público municipal ininterrupto, ao ocupante de cargo do Magistério que a requerer, conceder-se-á Licença



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

especial de 03 (três) meses e 06 (seis) meses respectivamente, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único – Não será concedida a licença especial se houver o funcionário, no período correspondente:

- I. Sofrido pena de suspensão;
- II. Gozado licença nas seguintes condições:
  - a) superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;
  - b) superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, pôr motivo de doença em pessoa da família;
  - c) para o trato de interesse particulares.

## CAPÍTULO IX

### *Da Aposentadoria*

Art. 65º A aposentadoria é a situação de permanente inatividade do ocupante de cargo do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal nos termos desta Lei.

Art. 66º A aposentadoria dar-se-á:

- I. Por invalidez permanente;
- II. Compulsoriamente, quando o ocupante de cargo do Magistério atingir a idade definida em Lei Federal.
- III. A pedido do ocupante de cargo do Magistério que completar:
  - a) 30 (trinta) anos de efetivo exercício em sala de aula, se do sexo masculino;
  - b) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em sala de aula se do sexo feminino;
  - c) 35 ( trinta e cinco) anos de efetivo exercício, quando sem regência, se do sexo masculino;
  - d) 30 (trinta) anos de efetivo exercício, quando sem regência, se do sexo feminino;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Art. 67º

Para efeito de aposentadoria será computado o período em que o ocupante de cargo do magistério esteve em disponibilidade ou liberado como dirigente sindical.

## CAPÍTULO X

### *Dos Deveres*

Art. 68º

É dever do ocupante de cargo do Magistério exercê-lo tendo em vista os superiores interesses da educação, especialmente no que se refere à formação necessária do desenvolvimento das potencialidades do educando como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 69º

No desempenho das suas atividades, o ocupante de cargo do Magistério deverá agir:

- I. A preservação do sentimento de nacionalidade;
- II. O respeito as autoridades;
- III. O desenvolvimento dos ideais da comunidade;
- IV. O aperfeiçoamento e atualização profissional;
- V. O sigilo dos assuntos funcionais conhecidos em razão de ofício;
- VI. O zelo, dedicação e lealdade para com a Escola e o Educando;
- VII. A realização, pela colaboração e participação de todas as atividades do Magistério;
- VIII. A necessidade de apresentar o plano de curso antes do início do período letivo, bem como do seu cumprimento, dentro do planejamento do Sistema Municipal de Ensino;
- IX. A aprendizagem progressiva;
- X. A promoção de atividades extraclasse, de caráter complementar;
- XI. A assiduidade e pontualidade;
- XII. O desenvolvimento do espírito de cooperação e de solidariedade no âmbito da escola e da comunidade;
- XIII. O espírito de classe, mediante o incentivo e o estímulo que puder mobilizar, tendo em vista as prerrogativas profissionais e a reputação do Magistério.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

## CAPÍTULO XI

### *Das Penalidades*

Art. 70º O ocupante de cargo do Magistério poderá sofrer as seguintes penas disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Suspensão;
- IV. Destituição de função;
- V. Demissão;
- VI. Demissão a bem do serviço público;
- VII. Cassação da aposentadoria;

Art. 71º Para aplicação das penas previstas no "caput" do artigo anterior, são competentes:

- I. O Prefeito Municipal, nos casos de suspensão, demissão a bem do Serviço Público e cassação da aposentadoria, privativamente, assim como os demais casos;
- II. O Secretário Municipal de Educação nos casos de suspensão até 30 (trinta) dias, destituição de função e repreensão;
- III. O Conselho Municipal de Educação ou o Secretário Municipal de Educação nos casos de advertência e repreensão.

Art. 72º As penalidades previstas no artigo anterior serão precedidas por sindicância realizada por Comissão especialmente designada para tal fim pelo Secretário Municipal de Educação, seguidas, se necessário, do Processo Administrativo no qual seja assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 73º A pena de advertência será aplicada em caso de negligência dos deveres.

Art. 74º A pena de repreensão será aplicada nos casos de desobediência, indisciplina ou reincidência de falta prevista no artigo anterior.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Art. 75º

Caberá a pena de suspensão:

- I. Havendo dolo, má fé ou reincidência, tratando-se de faltas indicadas no artigo anterior.
- II. Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave.

§1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

§2º - Durante o período de suspensão, o ocupante de cargo do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício de suas funções.

Art. 76º

A pena de demissão será aplicada observando-se o que dispõe a Constituição, nos seguintes casos:

- I. Abandono de cargo ou ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II. Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos legalmente proibidos e embriaguez habitual, neste último caso, o servidor será encaminhado para tratamento de saúde, já que segundo a Organização Mundial da Saúde, o alcoolismo é considerado uma doença, sem seu afastamento, a não ser por licença sem vencimentos;
- III. Ofensa física, em serviço, a outro funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa;

§1º - Será considerada falta injustificada ausência ao trabalho sem motivo superior declarado por escrito.

Art. 77º

A pena de demissão a bem do Serviço Público será aplicada ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Aplicação ilegal dos recursos do erário público precedida de dolo;
- III. Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IV. Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- V. Receber ou solicitar propina, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- VI. Fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.
- VII. Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo em função, desde que faça dolosamente, com prejuízo para o município.

Parágrafo Único – A pena de demissão a bem do serviço público também poderá ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

aplicada nos casos de que trata o artigo anterior face a gravidade da falta do ocupante de cargo do Magistério.

Art. 78º O ocupante de cargo do Magistério que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência legal por cujo cumprimento seja marcado prazo, poderá ter suspenso o pagamento de seus vencimentos até que satisfaça essa exigência.

Art. 79º Será cassada a aposentadoria se ficar cabalmente provado, em processo administrativo em que se tenha proporcionado todos os meios de defesa do acusado, que ainda na atividade praticou ato que importasse em demissão.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria seguir-se-á de demissão do serviço público.

Art. 80º Promoverá o processo administrativo uma comissão composta de 04 (quatro) membros, nomeada através de Ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O presidente e o Secretário da Comissão serão eleitos pelos seus pares.

## CAPÍTULO XII

### *Do Enquadramento*

Art. 81º O enquadramento dos ocupantes de cargo do Magistério na presente Lei dar-se-á automaticamente a partir da vigência da mesma.

Art. 82º O enquadramento na respectiva carreira de nível de vencimento respeitará o tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino e a titulação dos membros do Magistério.

§1º - Em relação ao tempo de serviço do pessoal regido pela Lei anterior, o enquadramento dar-se-á nas seguintes letras de cada carreira:

- a) Letra "A", para aqueles que contarem com menos de 03 (três) anos completos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

- b) Letra "B", para aqueles que contarem com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- c) Letra "C", para aqueles que contarem com, no mínimo, 06 (seis) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- d) Letra "D", para aqueles que contarem com, no mínimo, 09 (nove) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- e) Letra "E", para aqueles que contarem com, no mínimo, 12 (doze) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- f) Letra "F", para aqueles que contarem com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em unidades da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- g) Letra "G", para aqueles que contarem com, no mínimo, 18 (dezoito) anos de efetivo exercício em unidades da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- h) Letra "H", para aqueles que contarem com, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício em unidades da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- i) Letra "I", para aqueles que contarem com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício em unidades da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- j) Letra "J", para aqueles que contarem com, no mínimo, 27 (vinte e sete) anos de efetivo exercício em unidades da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- k) Letra "K", para aqueles que contarem com, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo exercício em unidades da rede pública do Sistema Municipal de Ensino.

§2º - Em relação à titulação do pessoal regido pela Lei anterior proceder-se-á ao avanço de uma Letra para cada um dos seguintes títulos obtidos em razão do aperfeiçoamento profissional em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, até o limite da carreira (letra K):

- I. Habilitação específica no ensino médio quando obtida em 04 (quatro) séries, ou em 03 (três) séries mais estudos adicionais correspondentes a 1 (um) ano letivo de formação pedagógica;
- II. Conclusão de 50% (cinquenta por cento) dos créditos do curso de ensino superior de licenciatura plena ou correspondente;
- III. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação em licenciatura plena ou correspondente;
- IV. Habilitação específica em curso de pós-graduação *lato sensu*;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

- V. Habilitação específica em curso de pós-graduação ao nível de mestrado;
- VI. Habilitação específica em curso de pós-graduação ao nível de doutorado;
- VII. A cada 120 (Cento e Vinte) horas de cursos, estágios, seminários, congressos e outros conclaves de natureza científica, cultural e técnica, de interesse para o exercício do Magistério; terá um acréscimo de 10% na remuneração básica sendo admitido o máximo de 360 horas.

§3º - Os integrantes do Magistério pela Lei anterior que não fizerem opção pelo regime desta Lei, permanecerão no mesmo quadro e regidos por aquela Lei, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens.

§4º - O quadro de pessoal regido pela Lei anterior é considerado parte suplementar e em extinção do Quadro de Pessoal do Magistério do Sistema Municipal de Ensino e não tem acesso aos direitos e vantagens consignados ao pessoal regido por esta Lei.

§5º - Os profissionais não habilitados, incluídos no "caput", deste artigo deverão concluir sua formação no prazo previsto pela nova Lei de Diretrizes e Bases.

§6º - A Secretaria de Educação do Município de General Maynard implementar um Programa de Desenvolvimento Profissional dos Docentes em Exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço, com prioridade aos professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema.

Art. 83º Para atender à capacidade ou à demanda de matrícula, os cargos da Parte Permanente do Quadro do Magistério, em número suficiente, terão seu quantitativo fixado por Decreto do Poder Executivo, quando necessário e serão preenchidos através de Concurso Público.

Art. 84º À medida em que for ocorrendo a vacância, os cargos da Parte Suplementar serão considerados extintos.

Art. 85º Os benefícios desta Lei se estenderão também ao pessoal inativo, desde que este tenha sido enquadrado corretamente.

## TÍTULO II

### *Da Administração dos Estabelecimentos Escolares Públicos*

Art. 86º

O Prefeito Municipal nomeará servidores do Magistério do Quadro Permanente, devidamente habilitados a fim de exercerem as funções gratificadas do Magistério destinadas à Direção, Vice-Direção e Secretário das Unidades Escolares.

§1º - As funções de Direção, Vice-Direção e Secretário serão exercidas em regime de 40 (quarenta) horas semanais sendo privativas de pessoal habilitado, com experiência mínima de 02 (dois) anos em atividade de Magistério (docência);

§2º - O mandato de Diretor, Vice-Diretor e Secretário será de 02 (dois) anos, podendo ser nomeado para mais um período;

§3º - Não existindo profissionais do Quadro Permanente em número suficiente, admitir-se-á o exercício de funções gratificadas por profissionais efetivos com formação de nível médio normal, pelo tempo estritamente necessário à realização de concurso público.

Art. 87º

Ocorrendo vagas para as funções gratificadas do Magistério destinadas ao exercício das atividades de direção, vice-direção e Secretário das unidades escolares, somente poderão ser designados os professores integrantes do Quadro Permanente, observando o disposto no §3º do artigo anterior.

§1º - Os Conselhos instituídos, seja municipal ou escolar, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberam qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§2º - Os Conselhos se reunirão ordinariamente uma vez a cada mês em calendário anual a ser definido na primeira reunião que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a formação do Conselho.

§3º - Os Conselhos se reunirão com o quorum de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e decidirão por maioria simples dos presentes.

§4º - Os membros titulares e suplentes serão formalmente comunicados da primeira reunião, bem como do calendário de reuniões ali definido, tendo o suplente participação automática na reunião ausente o titular.

§5º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos pela Educação, ficarão permanente à disposição dos Conselhos.



Art. 89º

O Conselho Municipal de Educação possui as seguintes funções:

- I. Colaborar com o Conselho Municipal do FUNDEF.
- II. Supervisionar o censo escolar anual.
- III. Implementar programa de desenvolvimento profissional dos docentes.
- IV. Fiscalizar a implantação e funcionamento dos Conselhos Escolares.
- V. Convocar reuniões para tratar de assuntos ligados à educação.
- VI. Decidir em grau de recurso as questões oriundas dos Conselhos Escolares.
- VII. Propor medidas para adequar a expansão da rede e ensino.

Art. 90º

O Conselho Municipal de Educação será composto pelo:

- I. Secretário Municipal de Educação
- II. Representante dos profissionais do Magistério
- III. Representante dos pais de alunos
- IV. Representante dos alunos
- V. Representante dos servidores da escola pública
- VI. Representante do Conselho Estadual de Educação

Art. 91º

Será instituído no âmbito de cada unidade de ensino, um Conselho Escolar de Educação, com as seguintes funções:

- I. Colaborar com o Conselho Municipal do FUNDEF.
- II. Coordenar a elaboração do projeto pedagógico da escola, de modo a garantir a participação dos profissionais do ensino.
- III. Analisar e apreciar os títulos de que trata o art. 11º desta Lei.
- IV. Efetuar a avaliação de desempenho do professor.
- V. Convocar a comunidade escolar, inclusive pais de alunos, para reuniões que tratem de questões ligadas à educação.
- VI. Elaborar plano anual de férias.
- VII. Acompanhar a relação professor-aluno na unidade de ensino.

Art. 92º

O Conselho Escolar de Educação que será composto de:

- I. Diretor do estabelecimento de ensino.
- II. Representante dos profissionais do Magistério.
- III. Representante dos pais de alunos.
- IV. Representante dos alunos.
- V. Representante dos servidores da escola pública.
- VI. Representante do Conselho Municipal de Educação.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

§1º - Das decisões dos Conselhos Escolares caberá recurso para o Conselho Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;

§2º - A promoção por titulação e o avanço por avaliação de desempenho serão concedidos por ato do Secretário Municipal de Educação com base no parecer do Conselho Municipal e Escolar, respectivamente.

## TÍTULO III

### *Das Disposições Finais*

Art. 93º Fazem parte integrante desta Lei, os anexos I e II referentes a Remuneração dos Profissionais do Magistério para o ano de 2003 e Remuneração dos Profissionais do Magistério relativa ao custo médio aluno-ano.

Art. 94º Na hipótese de ocorrer cessão de profissional do magistério para outras funções fora do sistema de ensino, será assegurada a remuneração integral, porém o ônus deverá ser debitado na rubrica correspondente à respectiva função.

Art. 95º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre (Lei n.º 9.394, art 69, §5º).

Parágrafo Único – Será paga em forma de adicional de desempenho, proporcionalmente às respectivas remunerações, as diferenças criadas no *caput*, referente aos vencimentos dos docentes do ensino fundamental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Art. 96º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 97º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

EM 23 DE AGOSTO DE 2004.

  
Genaldo Feitosa Dias  
Prefeito Municipal

**ANEXO II  
RENUMERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**CARRERAS**

| Classe/Nível                    | A          | B          | C          | D          | E          | F          | G          | H          | I          |
|---------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Nível Especial                  | R\$ 350,00 | R\$ 351,75 | R\$ 353,50 | R\$ 355,27 | R\$ 357,05 | R\$ 358,83 | R\$ 360,63 | R\$ 362,43 | R\$ 364,24 |
| Médio-Modalidade Normal         | R\$ 440,00 | R\$ 442,20 | R\$ 444,41 | R\$ 446,63 | R\$ 448,86 | R\$ 451,11 | R\$ 453,36 | R\$ 455,63 | R\$ 457,91 |
| Licenciatura Plena I            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |
| Especialização II Pós-Graduação | R\$ 523,16 | R\$ 525,77 | R\$ 526,27 | R\$ 528,90 | R\$ 531,54 | R\$ 532,04 | R\$ 533,04 | R\$ 533,54 | R\$ 534,04 |
| Mestrado ou Doutorado           | R\$ 585,93 | R\$ 586,43 | R\$ 586,93 | R\$ 587,43 | R\$ 587,93 | R\$ 588,43 | R\$ 588,93 | R\$ 589,43 | R\$ 589,93 |

**Cargo: Professor  
Jornada de Trabalho: 40 Horas**



**ANEXO I**  
**REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**CARREIRAS**

| CLASSE/NÍVEL                                | A          | B          | C          | D          | E          | F          | G          | H          | I          |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| NÍVEL ESPECIAL MÉDIO -<br>MODALIDADE NORMAL | R\$ 280,00 | R\$ 296,80 | R\$ 314,60 | R\$ 333,47 | R\$ 353,47 | R\$ 374,67 | R\$ 397,15 | R\$ 420,97 | R\$ 446,22 |
| LICENCIATURA PLENA I                        | R\$ 350,00 | R\$ 371,00 | R\$ 393,26 | R\$ 416,85 | R\$ 441,86 | R\$ 468,37 | R\$ 496,47 | R\$ 526,25 | R\$ 557,82 |
| ESPECIALIZAÇÃO II<br>PÓS-GRADUAÇÃO          | R\$ 416,15 | R\$ 441,11 | R\$ 467,57 | R\$ 495,62 | R\$ 525,35 | R\$ 556,87 | R\$ 590,28 | R\$ 625,69 | R\$ 663,23 |
| MESTRADO OU<br>DOUTORADO                    | R\$ 466,08 | R\$ 494,04 | R\$ 523,68 | R\$ 555,10 | R\$ 588,40 | R\$ 623,70 | R\$ 661,12 | R\$ 700,78 | R\$ 742,82 |

Cargo: Professor  
Jornada de Trabalho: 32 horas